

PARECER N.º 488/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º CITE-FH/2139/2023

I – OBJETO

1.1. A entidade empregadora ... remeteu à CITE, por carta registada com AR de **03 de maio de 2023**, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitada pela trabalhadora ...

1.2. A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora no dia **20 de março de 2023**, nos termos do qual solicita, “ao abrigo dos art.º 56.º e 57.º do Código de Trabalho (CT), (...) a concessão do regime de horário de trabalho flexível, pelo prazo previsto e consignado na lei, enquanto se mantiverem as necessidades que o determinam e lhe servem de fundamento (...)”, considerando que é mãe de dois menores, com idades de 5 anos e 2 meses de idade, que residem com a requerente em comunhão e habitação, e que necessitam da prestação de cuidados diários e imprescindíveis para o saudável desenvolvimento, donde propõe que nos termos do regime consagrado para o horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, seja elaborado horário no período compreendido entre as 08h00 e as 18h00, de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos fins-de-semana, sem prejuízo do horário de amamentação enquanto o mesmo se justificar.

1.3. A trabalhadora juntou ao seu pedido 3 documentos, sendo um atestado da Junta de Freguesia comprovativo da morada de residência e composição do agregado familiar, uma declaração comprovativa do horário de funcionamento do estabelecimento escolar frequentado pelo filho mais velho, e uma declaração relativa à situação profissional do outro progenitor.

1.4. Por carta registada com aviso de receção remetida no dia **6 de abril de 2023**, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora manifestando **intenção de recusar o**

pedido considerando que “(...) a ... tem um total de 42 trabalhadores com funções de Operador de Supermercado, distribuídos por várias secções. A distribuição dos trabalhadores pelas secções obedece a exigências próprias de cada secção, pelo que e analisando cada secção de per si, por exemplo nas caixas, como o fluxo de clientes na linha de caixas é maior no final do dia e ao fim-de-semana, os trabalhadores afectos a esta secção, têm necessariamente que efectuar fechos, o que implica que o seu horário coincide com o horário de fecho do estabelecimento. No que concerne à padaria, a situação é a mesma e considerando que a trabalhadora em apreço está afectada a esta secção, sendo que nesta secção as duas trabalhadoras a ela afectas, que são a ... e a ..., ambas estão a solicitar flexibilidade motivo pelo qual não comporta a secção em causa, duas trabalhadoras com horário flexível. Relativamente às restantes secções, todas têm três colaboradores, pelo que a fixação de horário nessas secções implicaria a violação das regras laborais, nomeadamente o respeito pelo período de 11 horas de descanso entre jornadas de trabalho, a alteração de horário/escala apenas no seguimento de folgas, entre outros. Pelo que nos é impossível, neste momento, atender ao pedido de V. Exa. sem que isso prejudique a nossa empresa com agravamento de custos e bem assim, os demais trabalhadores cujos direitos têm igualmente que ser salvaguardados. (...)”

1.5. A entidade empregadora junta ao expediente remetido à CITE um mapa de horários relativo aos horários flexíveis, e não consta que a trabalhadora se tenha vindo pronunciar relativamente aos fundamentos da intenção de recusa.

1.6. Dispõe o nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho que “[n]os cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.”

1.7. E ainda o nº 8, alínea c) do mesmo artigo que se considera “(...) que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos: c) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.”

1.8. Compulsados os documentos comprovativos do encaminhamento das comunicações enviadas à trabalhadora verificamos que a intenção de recusa foi remetida no dia 6 de abril de 2023 [RH875033891] e o processo foi remetido à CITE no dia 3 de maio de 2023 [RH875033959], ultrapassado que estava o prazo cominatório previsto do referido artigo 57º, nº 5 do Código do Trabalho.

1.9. Nestas circunstâncias, e nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57º deverá considerar-se que **o empregador aceita o pedido da trabalhadora, nos seus precisos termos.**

1.10. Em face do que **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.**

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 24 DE MAIO DE 2023, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.